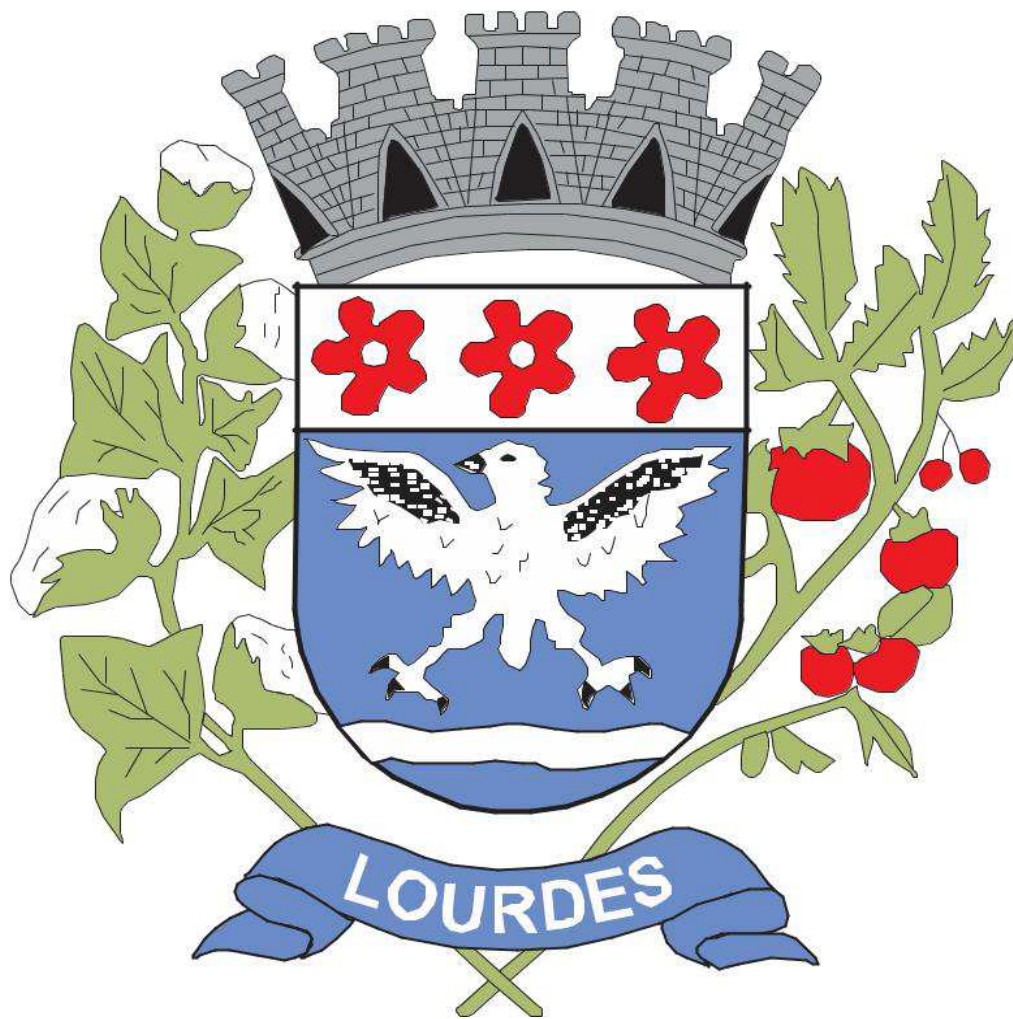


# CÂMARA MUNICIPAL DE LOURDES



## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

## SUMÁRIO

<b><u>Capítulo I – Do Município</u></b>	<b><u>05</u></b>
<b><u>Disposições Preliminares</u></b>	<b><u>05</u></b>
<b><u>Capítulo II – Da Competência do Município</u></b>	<b><u>06</u></b>
<b><u>Seção I – Da Competência Privativa</u></b>	<b><u>06</u></b>
<b><u>Seção II – Da Competência Comum</u></b>	<b><u>10</u></b>
<b><u>Seção III – Da Criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos</u></b>	<b><u>11</u></b>
<b><u>TÍTULO II – Da Organização dos Poderes Municipais</u></b>	<b><u>11</u></b>
<b><u>Capítulo I – Do Poder Legislativo</u></b>	<b><u>11</u></b>
<b><u>Seção I – Da Câmara Municipal</u></b>	<b><u>11</u></b>
<b><u>Subseção I – Da Competência da Câmara</u></b>	<b><u>11</u></b>
<b><u>Subseção II – Da Competência Privativa da Câmara</u></b>	<b><u>13</u></b>
<b><u>Subseção III – Dos Títulos de Cidadania</u></b>	<b><u>15</u></b>
<b><u>Seção II – Dos Vereadores</u></b>	<b><u>15</u></b>
<b><u>Subseção I – Da Licença do Vereador</u></b>	<b><u>15</u></b>
<b><u>Subseção II – Da Inviolabilidade</u></b>	<b><u>16</u></b>
<b><u>Subseção III – Dos Impedimentos</u></b>	<b><u>16</u></b>
<b><u>Subseção IV – Da Perda do Mandato</u></b>	<b><u>17</u></b>
<b><u>Seção III – Dos Subsídios dos Agentes Políticos</u></b>	<b><u>18</u></b>
<b><u>Seção IV – Da Mesa da Câmara</u></b>	<b><u>19</u></b>
<b><u>Subseção I – Das Atribuições da Mesa</u></b>	<b><u>20</u></b>
<b><u>Subseção II – Do Presidente da Câmara</u></b>	<b><u>21</u></b>
<b><u>Seção V – Da Sessão Legislativa Ordinária</u></b>	<b><u>22</u></b>
<b><u>Seção VI – Da Sessão Legislativa Extraordinária</u></b>	<b><u>23</u></b>
<b><u>Das Comissões</u></b>	<b><u>23</u></b>
<b><u>Seção VII – Do Processo Legislativo</u></b>	<b><u>25</u></b>
<b><u>Subseção I – Disposições Gerais</u></b>	<b><u>26</u></b>
<b><u>Subseção II – Das Emendas das Leis Orgânicas</u></b>	<b><u>26</u></b>
<b><u>Subseção III – Das Leis</u></b>	<b><u>26</u></b>
<b><u>Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções</u></b>	<b><u>31</u></b>

<b><u>Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orcamentária, Operacional e Patrimonial</u></b>	<b><u>31</u></b>
<b><u>Capítulo II – Do Poder Executivo</u></b>	<b><u>32</u></b>
<b><u>Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito</u></b>	<b><u>32</u></b>
<b><u>Seção II – Das Atribuições do Prefeito</u></b>	<b><u>34</u></b>
<b><u>Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito</u></b>	<b><u>36</u></b>
<b><u>Seção IV – Dos Secretários Municipais</u></b>	<b><u>37</u></b>
<b><u>Seção V – Do Conselho do Município</u></b>	<b><u>37</u></b>
<b><u>TÍTULO III – Da Organização do Governo Municipal</u></b>	<b><u>38</u></b>
<b><u>Capítulo I – Do Planejamento Municipal</u></b>	<b><u>38</u></b>
<b><u>Capítulo II – Das Certidões</u></b>	<b><u>39</u></b>
<b><u>Capítulo III – Da Administração Municipal</u></b>	<b><u>39</u></b>
<b><u>Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais</u></b>	<b><u>40</u></b>
<b><u>Seção I – Do Processo de Licitação</u></b>	<b><u>41</u></b>
<b><u>Capítulo V – Dos Bens Municipais</u></b>	<b><u>42</u></b>
<b><u>Seção I – Da Alienação de Bens</u></b>	<b><u>42</u></b>
<b><u>Seção II – Do Uso de Bens por Terceiros</u></b>	<b><u>43</u></b>
<b><u>Capítulo VI – Dos Servidores Municipais</u></b>	<b><u>44</u></b>
<b><u>Seção I – Direitos e Garantia do Servidor</u></b>	<b><u>44</u></b>
<b><u>Seção II – Do Ingresso no Serviço Público</u></b>	<b><u>46</u></b>
<b><u>Seção III – Da Aposentadoria</u></b>	<b><u>47</u></b>
<b><u>Seção IV – Da Remuneração</u></b>	<b><u>47</u></b>
<b><u>Seção V – Da Criação de Cargos</u></b>	<b><u>49</u></b>
<b><u>Seção VI – Responsabilidade Civil, Criminal e Administrativa</u></b>	<b><u>49</u></b>
<b><u>Seção VII – Mandato Eletivo do Servidor</u></b>	<b><u>49</u></b>
<b><u>TÍTULO IV – Da Administração Financeira</u></b>	<b><u>50</u></b>
<b><u>Capítulo I – Dos Tributos Municipais</u></b>	<b><u>50</u></b>
<b><u>Capítulo II – Das Limitações ao Poder de Tributar</u></b>	<b><u>51</u></b>
<b><u>Capítulo III – Da Participação do Município nas Receitas Tributárias</u></b>	<b><u>52</u></b>
<b><u>Capítulo IV – Do Orçamento</u></b>	<b><u>53</u></b>
<b><u>TÍTULO V – Da Ordem Econômica e Social</u></b>	<b><u>56</u></b>
<b><u>Capítulo I – Disposições Gerais</u></b>	<b><u>56</u></b>
<b><u>Capítulo II – Do Desenvolvimento Urbano</u></b>	<b><u>57</u></b>

<b>Capítulo III – Do Desenvolvimento Rural</b>	<b>58</b>
<b>Capítulo IV – Do Saneamento Básico</b>	<b>58</b>
<b>Capítulo V – Da Assistência Social</b>	<b>59</b>
<b>Capítulo VI – Da Saúde</b>	<b>59</b>
<b>Capítulo VII – Da Família</b>	<b>60</b>
<b>Capítulo VIII – Da Educação, da Cultura e do Desporto</b>	<b>60</b>
<b>Seção I – Da Educação</b>	<b>60</b>
<b>Seção II – Da Cultura</b>	<b>61</b>
<b>Seção III – Do Desporto e do Lazer</b>	<b>61</b>
<b>Capítulo IX – Do Meio Ambiente</b>	<b>62</b>

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LOURDES

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PREÂMBULO

O povo do Município de Lourdes, Estado de São Paulo, por seus representantes, inspirado nos princípios consignados nas Constituições Federal e Estadual e no ideal de assegurar a todos justiça e bem-estar, aprova e promulga a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LOURDES**.

### TÍTULO 1

#### Capítulo 1

#### Do Município

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º.** O Município de Lourdes, pessoa jurídica de direito público interno, unidade do território do Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual, reger-se-á por Lei Orgânica.

**Art. 2º.** O Governo Municipal será exercido pelo Executivo com função administrativa, e pelo Legislativo com função legislativa e fiscalizadora, observando os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

**Parágrafo único.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º.** O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

**Art. 4º.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

**Art. 5º.** O Município de Lourdes reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município, a bandeira, o brasão, o hino e outros estabelecidos em lei municipal, desde que se observem sua cultura e sua história.

§ 2º - O Município poderá instituir outros símbolos, através de Lei Ordinária, com ampla consulta à população.

**Art. 6º.** O Município tem sua sede na cidade de Lourdes.

**Parágrafo único.** Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na legislação pertinente.

## **Capítulo II**

### **Da Competência do Município**

#### **Seção I**

##### **Da Competência Privativa**

**Art. 7º.** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – elaborar o Plano Diretor;

III – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

IV – A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei;

V – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;

VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes;

XII – planejar o uso e a ocupação do solo, dispensando especial atenção, e sua zona urbana em seu território, aplicando parte de seus recursos nos serviços de conservação do solo das propriedades rurais. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico;

XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIV – conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais e outros, licenças para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas pertinentes e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde e ao sossego público;

XV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento e fazendo com que cesse sua atividade ou determinando seu fechamento, quando:

a) Tornar prejudicial à saúde e à higiene;

b) Prejudicar o sossego e a segurança;

c) Atentar contra os bons costumes;

d) Houver consumo de bebidas alcoólicas e venda de fogos de artifícios.

XVI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

- XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, quanto ao trânsito e tráfego, determinar o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transportes coletivos;
- XX – regulamentar os serviços de táxis, fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, bem como as tarifas dos táxis;
- XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis;
- XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI – promover a limpeza das vias e logradouros públicos, com remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas federais e estaduais pertinentes;
- XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar moléstias e de manter a ordem, retendo-os em aprisco municipal no aguardo do proprietário ou destino final;



XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;
- e) Proteção contra incêndio e edificações, com observância da legislação estadual pertinente e as normas que regem a atividade do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, podendo ainda, para esse fim, criar seu Corpo de Bombeiros ou contar com Corpo de Bombeiro voluntário.

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas nas repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo o prazo de resposta de 15 (quinze) dias;

XXXIX – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e, na medida do possível, infraestrutura básica visando o desenvolvimento econômico do Município;

XL – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos; excetuada a exigência quando se tratar de desmembramento de lotes decorrente de loteamento existente, ou seja, desdobro;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações.

## **Seção II**

### **Da Competência Comum**

**Art. 8º.** É competência comum da União, do Estado, e do Município:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – revogado.

XIV – revogado.

**Parágrafo único.** Lei complementar fixará normas para a cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

### **Seção III**

#### **Da Criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos.**

**Art. 9º.** Revogado.

**Art. 10.** Revogado.

**Art. 11.** Revogado.

**Parágrafo único** – Revogado.

## **TÍTULO II**

### **Da Organização dos Poderes Municipais**

#### **Capítulo I**

##### **Do Poder Legislativo**

#### **Seção I**

##### **Da Câmara Municipal**

**Art. 12.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Lourdes, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

#### **Subseção I**

##### **Da Competência da Câmara**

**Art. 13.** Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência e, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

- II – legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas, devendo a matéria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, assim como aos requisitos da Lei Complementar Federal 101 de 04/05/2000, do qual decorra renúncia de receita;
- III - votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos em operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e na forma do Art. 7º, IV; na forma do art. 18, § 4º da C.F.;
- XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive o dos servidores da Câmara, devendo a matéria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, assim como aos requisitos da Lei Complementar Federal 101 de 4/5/2000;
- XIII – aprovar o Plano Diretor;
- XIV – deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pelo Município com governos federal, estadual ou de outros municípios, entidades de direito público, privado ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, com exceção dos que levam nomes de pessoas já falecidas;

XVII - exercer com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

## **Subseção II**

### **Da Competência Privativa da Câmara**

**Art. 14.** A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviços, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX – convocar os Diretores Municipais ou assessores equivalentes, para prestarem informações sobre matéria de suas competências;

X - autorizar referendo e plebiscito;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XII - decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto secreto da maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do Art. 22, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representativo na sessão;

XIII – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 29, V e VI, 37, XI e XV, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e respeitadas as seguintes disposições:

- a) Os subsídios deverão ser aprovados até a última sessão ordinária que antecede as eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente;

b) Terminada a sessão legislativa sem a fixação da remuneração, ficarão prorrogados automaticamente os atos normativos fixadores da remuneração da legislatura anterior;

XIV - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XV - tomar e julgar, anualmente as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XVII - movimentar, livremente, seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face à atribuição normativa de outro poder;

XIX - tomar e julgar as contas do Município, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os artigos 289 e 290 do Regimento Interno, bem como os seguintes preceitos:

a) O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, cópias serão imediatamente encaminhadas ao Ministério Público;

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no § anterior fáculata ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

### **Subseção III**

#### **Dos Títulos de Cidadania**

**Art. 15.** Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

### **Seção II**

#### **Dos Vereadores**

**Art. 16.** No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de instalação, independentemente do número dos presentes, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão o compromisso do cargo e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ato o seu resumo.

### **Subseção I**

#### **Da Licença do Vereador**

**Art. 17.** O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada, por licença gestante, paternidade ou adoção;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que, designado pelo Plenário;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e superior a cento e oitenta dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV - para exercer cargo ou emprego de provimento em comissão de direção, chefia ou assessoramento junto à administração municipal direta, indireta ou fundacional, podendo optar pela remuneração.

§ 1º O Suplente só será convocado se a licença solicitada for superior a trinta dias;

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

§ 3º - Não perderá o mandato, considerando automaticamente licenciado o Vereador nos termos dos incisos I e IV;

§ 4º - As licenças previstas nos incisos II e III, serão concedidas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 18.** Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

### **Subseção II**

#### **Da Inviolabilidade**

**Art. 19.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Lourdes.

**Art. 20.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

### **Subseção III**

#### **Dos Impedimentos**

**Art. 21.** O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;



- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

#### **Subseção IV**

#### **Da Perda do Mandato**

**Art. 22.** Perderá mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, a terça parte das sessões ordinárias da Casa ou a 3 (três) sessões extraordinárias consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição;
- VI – que sofrer condenação criminal, transitado em julgado a sentença;
- VII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo ou emprego de assessoria, chefia ou direção, de provimento em comissão, na administração municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - Perderá automaticamente o mandato o Vereador que, no exercício de suas funções eletivas, fixar residência fora do Município.

**Art. 23.** No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara por maioria simples.

§ 2º. Não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere os parágrafos anteriores, não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em função dos vereadores remanescentes.

### **Seção III**

#### **Dos Subsídios dos Agentes Políticos**

**Art. 24.** Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais, serão fixados por lei, e os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, serão fixados por resolução, ambos de iniciativa da Câmara Municipal em parcela única, até a última sessão ordinária que antecede as eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, vedado o acréscimo de qualquer tipo de vantagens, seja a que título for, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 25.** O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados determinando-se em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

1º. Os subsídios somente serão alterados e fixados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data em que se fizer a revisão anual geral da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices

§ 2º. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória

§ 3º. Revogado.

§ 4º. O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do que for fixado para o Prefeito Municipal.

§ 5º. A remuneração dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

§ 6º. A remuneração do Presidente da Câmara será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou

outra espécie remuneratória, não podendo exceder a que for fixada para o Prefeito Municipal.

**Art. 26.** O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o estabelecido pela legislação federal.

**Art. 27.** Não poderá ser previsto remuneração para as Sessões Extraordinárias.

**Art. 28.** A não fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até trinta dias antes das eleições municipais, no último ano da legislatura, implicará na manutenção do subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**§1º.** O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer faltas injustificadas, na forma do Regimento Interno da Câmara.

**§2º.** Revogado.

**Art. 29.** A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**Parágrafo Único.** A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

#### **Seção IV**

#### **Da Mesa da Câmara**

**Art. 30.** Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência e Secretaria dos Vereadores mais votados, respectivamente dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por maioria simples, que serão automaticamente empossados.

**Parágrafo Único.** Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões extraordinárias diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

**Art. 31.** Na eleição para a renovação da Mesa, para o biênio subsequente, a ser realizada sempre na última Sessão Ordinária do biênio, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no artigo anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

§1º. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões extraordinárias diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e sobre a composição da Mesa.

**Art. 32.** A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente da Legislatura.

§1º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

§2º. Perderá automaticamente o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas sem causa justificada, estando este impossibilitado de concorrer a outra eleição a cargo da Mesa na mesma Legislatura.

§3º. O Presidente da Mesa deverá realizar uma eleição para preencher a vaga deixada pelo membro faltoso na hipótese do parágrafo anterior.

### **Subseção I**

#### **Das Atribuições da Mesa**

**Art. 33.** A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

- VI - enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII - declarar a perda do mandato do Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 22 esta Lei, assegurada plena defesa.
- IX - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, as prestações de contas e demais exigências.

## **Subseção II**

### **Do Presidente da Câmara**

**Art. 34.** Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as emendas à Lei Orgânica, as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as emendas à Lei Orgânica, resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 22 desta Lei;
- VII - requisitar integralmente o numerário destinado às despesas da Câmara até o dia 20 de cada mês, aplicando as disponibilidades financeiras em instituições financeiras oficiais;
- VIII – apresentar no Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

**Art. 35.** O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

IV - na apreciação de veto.

§ 1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votações, se o seu voto for decisivo.

§ 2º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.

## **Seção V**

### **Da Sessão Legislativa Ordinária**

**Art. 36.** As Sessões Ordinárias ocorrerão no período de 01 de fevereiro a 30 de junho, e de 01 de agosto a 15 de dezembro, devendo ser quinzenal, sendo realizada a primeira segunda-feira de cada quinzena, com início às 19h00, podendo ser alterado por Ato da Mesa.

§1º - Recaindo a data de alguma Sessão Ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte ou poderá ser antecipada a critério da Presidência, ressalvada a Sessão de Inauguração de Legislatura, nos termos do artigo 139 deste Regimento.

§2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º. O número de sessões ordinárias da Câmara será de duas por mês.

§ 5º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

**Art. 37.** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

**Parágrafo único.** As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não exigindo “quórum” específico para a sua instalação.

**Art. 38.** As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

## **Seção VI**

### **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

**Art. 39.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - através de requerimento Prefeito, Presidente da Câmara ou por requerimento de no mínimo dois terços dos membros da Câmara, em caso de urgência de relevante interesse público e na forma que dispuser o regimento interno;

II - Revogado.

**Parágrafo único.** Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, cuja convocação deverá ser feita no máximo em 02 (dois) dias úteis, após o recebimento do ofício de convocação.

### **Das Comissões**

**Art. 40.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**Art. 41.** As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer senhor a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º. Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, à intimação será



solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 4º. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, havendo uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária eleita na última sessão do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

## **Seção VII**

### **Do Processo Legislativo**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 42.** O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

#### **Subseção II**

#### **Das Emendas à Lei Orgânica**

**Art. 43.** A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo, dois membros da Câmara Municipal;
- III - de cidadão, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores, nos termos do regimento interno.

§1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma legislatura

### **Subseção III**

#### **Das Leis**

**Art. 44.** As **leis complementares** exigem para a sua aprovação, o voto favorável da **maioria absoluta**, sendo elas as concernentes às seguintes matérias:

**I** – Códigos Municipais;

**II** – Matérias tributárias;

**III** - Estatuto dos Servidores Municipais;

**IV** - Plano Diretor do Município;

**V** – Lei de criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como a sua remuneração;

**VI** – Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

**VII** – Criação da Guarda Municipal;

**VIII** – Revogado.

**XIX** – Revogado.

**X** – Revogado.

**XI** – Revogado.

**XII** – Revogado.

**XIII** – Revogado.

**XIV** – Revogado.

**XV** – Revogado.

**Art. 45.** Os membros da Câmara Municipal votarão com **quórum** de:

§ 1º - **Maioria Absoluta** para a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

**I** – Códigos Municipais;

**II** – Matérias tributárias;

**III** - Estatuto dos Servidores Municipais;

**IV** - Plano Diretor do Município;

**V** – Lei de criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como a sua remuneração;

**VI** – Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

**VII** – Criação da Guarda Municipal;

**VIII** – Política tarifária;

**IX** – Concessão de serviço público;

**X** – Concessão de direito real de uso;

- XI** – Alienação de bens imóveis;
- XII** – Aquisição de bens imóveis por doação e encargos;
- XIII** – Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- XIV** – Instituição do corpo de bombeiros municipal ou voluntário, respeitado a legislação federal e estadual pertinentes.
- XV** – Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária;
- XVI** – Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território municipal em áreas administrativas;
- XVII** – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública;
- XVIII** – Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIX** – Rejeição de veto;
- XX** – Regimento Interno da Câmara;
- XXI** - Isenções de impostos municipais.

**§2º. Maioria Qualificada** para a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I** – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II** – Destituição dos membros da Mesa;
- III** – Emendas a Lei Orgânica;
- IV** – Concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- V** – Aprovação de sessão secreta;
- VI** – Perda do mandato ou denúncia do Prefeito;
- VII** – Perda do mandato ou denúncia do Vereador.

**§3º. Por maioria simples as leis ordinárias** e quando a Lei Orgânica e o Regimento Interno forem omissos com relação ao quórum de votação.

**Art. 46.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

**§ 1º.** Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

**§ 2º.** A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**§3º.** Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 47.** A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto

favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

**Art. 48.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membros ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** A iniciativa de projetos de lei de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, caberá tanto ao Prefeito quanto à Câmara Municipal, vedada a bi denominação.

**Art. 49.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

VI - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários.

**Art. 50.** É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

**Art. 51.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 52.** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito, por no mínimo um por cento do eleitorado do Município.

**Art. 53.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se, a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 4º do artigo 55 desta Lei Orgânica.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 54.** Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que concordando o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção tácita

**Art. 55.** Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, §, inciso ou alínea.

§2º. O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, porém, se o prazo encerrar no período de recesso da Câmara o Presidente da Mesa, deverá convocar Sessão Extraordinária para colocar o veto em votação.

§ 3º. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º. A lei promulgada nos termos do § anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no §6º.

§ 9º. O prazo previsto no § 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do Veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 56.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. O disposto nesse artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

§ 2º. Não serão susceptíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa privativa, definidas nesta lei.

§ 3º. As questões relevantes aos destinos do Município, poderão ser submetidas a plebiscito quando, pelo menos um por cento do eleitorado o requerer à Justiça Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

**Art. 57.** O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões será tido como rejeitado.

#### **Subseção IV**

#### **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

**Art. 58.** O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada à regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito, terá um só turno de votação, exigindo-se maioria simples, e será promulgado pelo Presidente da Câmara e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente.

**Parágrafo único.** Revogado.

**Art. 59.** O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito, terá um só turno de votação, exigindo-se maioria simples, e será promulgado pelo Presidente da Câmara e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente.

**Parágrafo único.** O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

## **Seção VIII**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.**

**Art. 60.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, obedecidos os seguintes preceitos:

- I - o controle pela Câmara Municipal poderá realizar-se com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- II – o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terço da Câmara Municipal;
- III – as contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, podendo ser questionada suas legitimidades, nos termos da lei.

## **Capítulo II**

### **Do Poder Executivo**

#### **Seção I**

##### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 61.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

**Parágrafo único.** O Prefeito e o Vice Prefeito deverão residir no município de Lourdes.

**Art. 62.** O Prefeito e o Vice-Prefeito registrarão as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

**Art. 63.** O cidadão somente poderá pleitear cargo eletivo, no Município, quando residir no mesmo a mais de 2 (dois) anos.

**Art. 64.** O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º. No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice Prefeito, farão declaração pública de seus bens que será transcrita em livro próprio, constando em ata seu resumo.

§4º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

**Art. 65.** O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quanto o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

**Parágrafo único.** Perderá automaticamente o mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito que, no exercício de suas funções, vier a fixar residência fora do Município.

**Art. 66.** Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

**Art. 67.** O Prefeito ou quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleitos para um único período subsequente.

**Art. 68.** Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.



**Art. 69.** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

**Art. 70.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o procurador municipal e o funcionário mais antigo no serviço público que for capacitado para tal tarefa.

**Art. 71.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

**Art. 72.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 73.** O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada, ou licença gestante.

**Art. 74.** Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito a remuneração fixada em lei.

**Art. 75.** A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos no Regimento Interno, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

## **Seção II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 76.** Ao Prefeito compete, privativamente:

- I - nomear e exonerar os servidores municipais;
- II - exercer com o auxílio dos assessores municipais a direção superior da administração municipal;
- III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município em juízo ou fora dele por intermédio da Procuradoria do Município na forma estabelecida em lei especial, nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII – vetar, no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – decretar, desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante remuneração;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- XV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual até 31 de agosto no primeiro exercício financeiro de mandato, e nos exercícios subsequentes nas datas em que a lei dispuser;
- XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços dos exercícios finalizados;

- XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIX – prestar dentro de trinta dias as informações solicitadas pela Câmara, na forma regimental, bem como as solicitadas pela população;
- XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI – colocar à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;
- XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos mediante autorização legislativa;
- XXVI – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVII – solicitar o auxílio da Política do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVIII – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXX – decretar estado de emergência ou calamidade pública quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Lourdes, a ordem pública ou a paz social, bem como o interesse público assim o exigir;
- XXXI – elaborar o Plano Diretor;
- XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXXIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara.

**Art. 77.** O Prefeito poderá delegar, por decreto, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

**Art. 78.** Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considerem programáticas, e de relevante interesse municipal.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade do Prefeito**

**Art. 79.** São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra Lei Orgânica e, especialmente:

- I – a existência da União, do Estado e do Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais ou sociais;
- IV – a probidade na administração;
- V – a lei orçamentária;
- VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º. O julgamento do Prefeito nas infrações político administrativas serão definidos em lei, salvo legislação federal existente.

**Art. 80.** Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

**Art. 81.** Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

**Art. 82. Revogado**

I – Revogado.

II – Revogado.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.

§ 3º. Revogado.

#### **Seção IV**

##### **Dos Secretários Municipais**

**Art. 83.** Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Lourdes e no exercício dos direitos políticos.

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias.

**Art. 84.** Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II- referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV- praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

**Art. 85.** A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes as respectivas Secretarias;

§ 1º - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

§ 2º - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para missões que julgar de interesse do Município em assuntos relacionados à respectiva Secretaria.

#### **Seção V**

##### **Do Conselho do Município**

**Art. 86.** O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I – o Vice Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV – o Secretário dos Negócios Jurídicos;

V – seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 3 (três) anos, vedada à recondução.

**Art. 87.** Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

**Art. 88.** O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

### **TITULO III**

#### **Da Organização do Governo Municipal**

##### **Capítulo I**

##### **Do Planejamento Municipal**

**Art. 89.** O Município deverá Organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos estabelecidos no plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, assim como no Plano Diretor, quando em vigor, mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º. O Plano Diretor será o Instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º. Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º. Será assegurada, pela participação em órgãos componentes do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com planejamento municipal.

§ 4º. A delimitação da zona urbana será definida por lei ordinária, observando o estabelecido no Plano Diretor, quando este estiver em vigor.

§ 5º. A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

## **Capítulo II**

### **Das Certidões**

**Art. 90.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 dias, certidões e atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ 1º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura.

§ 2º. As certidões legislativas serão fornecidas pelo Presidente da Câmara ou Secretário Geral, inclusive as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito Municipal.

## **Capítulo III**

### **Da Administração Municipal**

**Art. 91.** A administração municipal compreende:

I – Administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II – Administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**Parágrafo único.** As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Art. 92.** A administração municipal, direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou

geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independará do pagamento de taxas, cujo atendimento será feito, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes de autoridade ou funcionários públicos.

§ 4º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que receba, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 93.** Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

**Parágrafo único.** As publicações das leis e atos municipais serão feitas por afixação no lugar de costume da Prefeitura e Câmara Municipal de Lourdes, e publicada em Jornal de circulação municipal e regional, o qual manterá em seus arquivos.

**Art. 94.** O Município manterá a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

**Parágrafo único.** A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipal afetos ao poder de polícia, no âmbito de sua competência, bem como fiscalização de trânsito.

## **Capítulo IV**

### **Das Obras e Serviços Municipais**

**Art. 95.** A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada, plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, assim como ao Plano Diretor, quando em vigor.

**Art. 96.** Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão



ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja

§ 1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 2º. O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º. É vedada a concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, dentro do prazo nunca inferior a cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato do Prefeito Municipal, salvo caso de relevante interesse público, devidamente comprovado.

**Art. 97.** Lei específica disporá sobre:

I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifaria;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a reclamação relativa à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

## **Seção I**

### **Do Processo de Licitação**

**Art. 98.** Ressalvados os casos específicos na legislação às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. Revogado

§ 2º. Na elaboração do projeto mencionado deverão estar atendidas as exigências de proteção ambiental e do patrimônio histórico-cultural.

**Art. 99.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consorcio com outros Municípios.

§ 1º. A constituição de consórcios municipais dependerá da autorização legislativa.

§ 2º. Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º. Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no § anterior o consorcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

## **Capítulo V**

### **Dos Bens Municipais**

**Art. 100.** Constituem Bens Municipais todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Parágrafo único.** Os prédios públicos municipais devem ser pintados, interna e externamente, obrigatoriamente, nas quatro cores da bandeira do município: branco, vermelho, azul e verde, que guarde semelhança com as reais tonalidades impregnadas no referido símbolo municipal.

## **Seção I**

### **Da Alienação de Bens**

**Art. 101.** A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesses públicos devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

- a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) Permuta;

II – quando moveis, dependerá de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

- a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) Permuta;
- c) Venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º. Ao Prefeito é proibido alienar, doar ou permutar qualquer bem municipal, mesmo com a observância do disposto neste artigo, seus incisos e alíneas, dentro do prazo de cento e oitenta dias antes do término de seu mandato.

**Art. 102.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

## **Seção II**

### **Do Uso de Bens por Terceiros**

**Art. 103.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do

ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante autorização legislativa, excetuando-se eventos familiares e confraternizações promovidas por empresas do município, que será concedida por ato do poder executivo.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer público, será feita por portaria. Para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim se formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

**Art. 104.** Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os aja recebido.

**Parágrafo único.** Distribuição gratuita de terra para pessoas carentes, para aterro de fossas e alicerces de residência.

**Art. 105.** Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

## **Capítulo VI**

### **Dos Servidores Municipais**

#### **Seção I**

#### **Direitos e Garantias do Servidor**

**Art.106.** O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

I- Revogado.

II- Revogado.  
III- Revogado.  
IV- Revogado.  
VI- Revogado.  
VII- Revogado.  
VIII- Revogado.  
IX- Revogado.  
X- Revogado.  
XI- Revogado.  
XII- Revogado.  
XIII- Revogado.  
XIV- Revogado.  
XV- Revogado.  
XVI- Revogado.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observara:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. O Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 4º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º. O Município disciplinara em lei, a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do art. 25 § 2º.

**Art. 107.** Compete ao Advogado da Câmara exercer o assessoramento Jurídico do Legislativo.

**Art. 108.** É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

## **Seção II**

### **Do Ingresso no Serviço Público**

**Art. 109.** A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, podendo ser prorrogável por uma vez, por igual período.

**Art. 110.** Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

**Art. 111.** Revogado.

**Art. 112.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perdera o cargo:

- I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- Mediante o processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 113.** Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

**Art. 114.** Lei específica reservara percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definira os critérios de sua admissão.

**Art. 115.** Lei específica estabelecera os casos de contratação por tempo determinado, para atender, necessidade temporária de excepcional interesse público.

### **Seção Da Aposentadoria**

**Art. 116.** O servidor será aposentado, observados os critérios do regime geral de previdência social.

I- Revogado.

II- Revogado.

III- Revogado.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.

§ 3º. Revogado.

§ 4º. Revogado.

§ 5º. Revogado.

### **Seção IV Da Remuneração**

**Art. 117.** A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o Art. 25, § 1º, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 118.** A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado,

como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

**§1º.** Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 37 inciso XVI, da constituição Federal.

**§ 2º.** O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à da que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano até o limite de dez décimos.

**Art. 119.** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**Art. 120.** A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 121.** É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

**Art. 122.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

III - A de dois cargos privativos de médico:

**Parágrafo único.** A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Art. 123.** Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



## **Seção V**

### **Da Criação de Cargos**

**Art. 124.** Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

**Parágrafo único.** A criação e extinção dos cargos da câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da mesa.

## **Seção VI**

### **Responsabilidade Civil, Criminal e Administrativa.**

**Art. 125.** O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

**Parágrafo único.** Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

**Art. 126.** Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

## **Seção VII**

### **Mandato Eletivo do Servidor**

**Art. 127.** O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

§ 1º. O servidor será inamovível durante o exercício do mandato de Vereador.

§ 2º. Ao servidor investido no cargo de Presidente da Câmara é assegurado o direito de afastamento do cargo, emprego ou função mediante simples comunicação, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

**TITULO IV**  
**Da Administração Financeira**

**Capítulo I**  
**Dos Tributos Municipais**

**Art. 128.** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial urbana;
- II – Imposto sobre a transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso;
  - a) De bens imóveis por natureza ou acessão física;
  - b) De direitos reais sobre moveis, exceto os de garantia;
  - c) De cessão de direitos á aquisição de imóvel;
- III – Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, incluídos na competência estadual compreendida no art. 155, I, “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- V – taxa;
  - a) em razão do exercício do poder de polícia;
  - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
- VII – contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo sem nesses casos, a atividade de preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) Incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º. A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefícios destes.

## **CAPITULO II**

### **Das Limitações ao Poder de Tributar**

**Art. 129.** É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontra em situações equivalentes, observada a proibição do art.150, inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos:

a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica, devendo a matéria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias assim como aos requisitos da lei complementar Federal 101 de 4/5/2000, do qual decorra renúncia de receita.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atendem contra:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ao abuso de poder;

b) As obtenções de certidões em repartições publicam, para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

### **CAPITULO III**

#### **Da Participação do Município nas Receitas Tributárias**

**Art. 130.** Pertence ao município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e Fundações que institua e mantenha;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos moveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas do inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a)  $\frac{3}{4}$  (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços em seu território;

b) Até  $\frac{1}{4}$  (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual;

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, “a”, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

**Art.131.** A União entregará 22,5 (vinte dois inteiros e cinco décimo) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos ao Fundo de Participação dos Municípios.

**Parágrafo único.** As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

**Art. 132.** A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operação de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outro originário do Município.

**Art. 133.** O Estado entregará ao Município 25% (vinte cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

**Art. 134.** O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

**Art. 135.** Aplica-se a administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, §1º, §2º, I, II, III, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º, e artigo 41, §1º e 2º do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

#### **CAPITULO IV DO ORÇAMENTO**

**Art. 136.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que institui o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 137.** A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de inscrições, anistias, remissões, subsídio e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 138.** Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º. Caberá a uma comissão especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º. As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que indiquem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Poder Legislativo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 139.** São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

**Art. 140.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de lei complementar.

**Art. 141.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **TITULO V**

### **Da Ordem Econômica e Social**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**



**Art. 142.** O Município, dentro de suas competências, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços, garantindo o seu crescimento de forma equilibrada com sua realidade de socioeconômica.

**Art. 143.** O Município dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**Art. 144.** A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

## **CAPITULO II**

### **Do Desenvolvimento Urbano**

**Art. 145.** No estabelecimento de diretrizes e norma relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II – a participação das Entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão em qualquer hipótese ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados;

VII – a restrição utilização de áreas de riscos geológicos.

**Art. 146.** Ao Município compete, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios

estabelecidos pelo Estado, mediante lei, a respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

**Art. 147.** Somente serão autorizadas construções de conjuntos habitacionais em cujos projetos constarem a instalação, com recursos da empresa construtora, de: redes de água e esgoto, rede de energia elétrica, inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, asfalto, arborização, áreas de lazer.

**Parágrafo único.** Os conjuntos de que trata o presente artigo, somente serão entregues para os interessados adquirentes, quando cumpridos todos os requisitos nele exigidos, cabendo à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, acompanhar, desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição de habite – se e respectiva entrega aos adquirentes.

**Art. 148.** O Município fica incumbido de promover e estimular programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Desenvolvimento Rural**

**Art. 149.** O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do Plano Diretor do Município as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

**Art. 150.** O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características da produção local e de acordo com o plano diretor do Município, como forma de desenvolvimento do setor agropecuário e fixação do homem no campo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Saneamento Básico**

**Art. 151.** O Município deverá garantir à população urbana o abastecimento de água, sistema de coleta de esgotos sanitários, coleta de lixo, como de evitar a poluição ambiental e proliferação de moléstias infecto – contagiosas.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Assistência Social**

**Art. 152.** A assistência social compreende a ação emergencial e compensatória junto a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice, aos portadores de deficiência e outros grupos vulneráveis em situação de incapacidade de suprir suas necessidades humanas.

**Art. 153.** Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade econômicas e técnicas para as instituições já existentes criando, por força de demanda, centro de atendimento Clínico, profissionalizante, de habilitação e Reabilitação.

**Art. 154.** O Município implementará sua política social através da criação de organismos administrativos, bem como formulará convênios com a União, Estados e entidades privadas, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 155.** Ao Município cabe a responsabilidade de desenvolver uma política de ações para pessoas portadoras de deficiência, incrementando recursos econômicos e técnicos para as instituições já existentes criando, por força de demanda, centro de atendimento clínico, profissionalizante, de habilitação e reabilitação.

**Art. 156.** A assistência social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes ou por meio de convênios de entidades especializadas da comunidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Saúde**

**Art. 157.** A assistência saúde será prestada pelo Município seguindo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e as ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos de acordo com as diretrizes e bases dos sistemas Único de Saúde.

**Parágrafo único.** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

**Art. 158.** A Comissão Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, terão a participação de representantes da comunidade em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

## **CAPITULO VII**

### **Da Família**

**Art. 159.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas, e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. O Município suprirá a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção da infância, da juventude e das pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e privados e veículos de transporte coletivo.

§ 2º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para a formação física, intelectual, cívica, moral e espiritual de suas famílias.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Educação, da Cultura e do Desporto.**

#### **Seção I**

#### **Da Educação**

**Art. 160.** O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com União e o Estado atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º. Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência;

II – as transferências específicas para o setor da União e do Estado.

§ 3º. Os recursos referidos no § anterior poderão ser dirigidos. Também, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei.

## **SEÇÃO II**

### **Da Cultura**

**Art. 161.** O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas a sua história, a sua comunidade e aos seus bens, garantindo a todos o pleno exercício, dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura disponíveis no Município.

**Art. 162.** É competência do Município, em consonância com o Estado e a União:

I – proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

## **SEÇÃO III**

### **Do Desporto e do Lazer**

**Art. 163.** O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas e o lazer, como direito de todos e como forma de integração social. As ações e os recursos do Poder público Municipal destinados ao setor darão prioridade:

I – ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II – ao lazer popular;

III – construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;

IV – a promoção, estímulo, orientação e difusão da prática de Educação Física.

§ 1º. O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dediquem às práticas esportivas e de lazer.

§ 2º. O Município estimulará e apoiará a prática desportivas às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º. O Município implantará a prática de Educação Física, a partir da pré-escola, inclusive aos portadores de deficiência.

**Art.164.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e de lazer, na forma da lei.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Meio Ambiente**

**Art. 165.** O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, a conservação, defesa, recuperação do meio ambiente natural, artificial e, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico:

I - proteger a fauna e a flora, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização, etc.;

II – controlar e fiscalizar a produção, armazenamento e comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente.

III – promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

IV – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de atuação;

V - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanção penais e administrativas, independente de obrigações de reparar os danos causados.

**Art. 166.** O Município criará legislação visando à proteção de mananciais existentes em sua área territorial.

**Art. 167.** Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, em o devido tratamento, em qualquer corpo d'água.

**Art. 168.** Caberá ao Município, no campo de recursos hídricos:

- I- instituir programas permanentes de racionalização do uso, destinados ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão urbana e rural, e de conservação do solo e da água;
- II- estabelecer medidas para a proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, e para a sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;
- III- celebrar convênio com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;
- IV- proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosão e escorregamento do solo, bem como das áreas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;
- V- ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de riscos, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente, se necessário;
- VI- implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- VII- complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;
- VIII- prevenir a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;
- IX- disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos d'água;
- X- condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial, a extração de areia, à aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;
- XI- exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e a reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vales;
- XII- controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIII- zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo as por leis específicas, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XIV- capacitar sua estrutura técnico administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XV- compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualificativas dos recursos hídricos existentes;

XVI- adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVII- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVIII- manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

§ 1º. Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

§ 2º. Fica proibido, escoar água pluvial das propriedades nas estradas, tanto na zona rural, quanto na zona urbana, evitando a erosão das propriedades como das estradas, conseguindo com isso preservação do solo, evitando ação de assoreamento dos rios e várzeas e também a conservação do lençol freático.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LOURDES**

**Estado de São Paulo**

**Lei Orgânica do Município de Lourdes, estado de São Paulo.**

**Presidente:** CARLOS FELÍCIO QUIRINO DA SILVA

**Vice-Presidente:** JOSE ANTONIO GARCIA DA COSTA

**1º Secretário:** PAULO ROBERTO SOARES DA SILVA

**2º Secretário:** ROGÉRIO KOHLRAUSCH ARAUJO

### **Vereadores**

ADAUTO CARDOSO

CARLOS ALBERTO MOREIRA

JOSÉ YOSIMASA EMOTO

SÉRGIO FERREIRA PINTO

**Atualização promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Lourdes, em 8 (oito) de outubro (10) do ano de dois mil e dois (2.002), na 3º (terceira) Legislatura.**

**Presidente:** CARLOS ALBERTO MOREIRA

**Vice-Presidente:** IRACI DE ALMEIDA PORFIRIO

**1º Secretário:** EDMILSON DONIZETE REZENDE

**2º Secretário:** JERÔNIMO JOSÉ RODRIGUES

### **Vereadores**

ADAUTO CARDOSO

APARECIDO NIVARCI ALVES CORRÊA

FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO

WALDERES SOARES PINTO

WILLIAM XAVIER PINTO

**Atualização promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Lourdes, em 7 (sete)  
de março (03) do ano de dois mil e quatorze (2.014).**

**Presidente:** SIMONY RODRIGUES DA SILVA

**Vice-Presidente:** HÉRCULES TORRES RODRIGUES

**1º Secretário:** LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS

**2º Secretário:** PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

**Vereadores**

DIEGO BARBOSA DO PRADO

GISELE TOCHIS

ILMAR DELURDES BARBOSA

JOAQUIM MARQUES NOGUEIRA FILHO

JOSÉ ANTÔNIO GARCIA DA COSTA